



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.818 - PR (2007/0197237-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REVISORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
RÉU : CELDA MARIA TRAMUJAS DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO PARA 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO- DE - BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO MOMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DA LEI Nº 9.032/95. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA PACIFICADA NO STF E NESTA CORTE. SÚMULA 343/STF. DESCABIMENTO. PRECEDENTES: AgRg no RE nº 613.155/SP, **Ministro Luz Fux**, DJe 19/9/2011; AgRg no RE nº 461.904/SC, **Ministro Celso de Mello**, DJe 29/8/2008; AR nº 4.185/SE, **Ministro Felix Fischer**, DJe 24/9/2010; AR nº 3.252/AL, **Ministro Arnaldo Esteves Lima**, DJe 12/5/2010; AR 3.809/AL, **Ministra Maria Thereza de Assim Moura**, DJe 6/2/2009; EREsp nº 968.076/SP, **Ministra Laurita Vaz**, DJe 26/3/2008.

1. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, afirmou que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela norma vigente na data em que forem concedidos, sendo indevida, em decorrência, a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos antes de sua edição, não sendo cabível aplicar ao caso o critério da lei que seja mais benéfica.
2. Este Tribunal, revendo o entendimento sobre o tema, em sintonia com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, passou a decidir a questão com o emprego de semelhante exegese, segunda a qual é incabível a aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte a 100% do salário-de-benefício.
3. A jurisprudência iterativa desta Corte enuncia que os valores que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa fé do segurado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.
4. A vedação inscrita na súmula 343/STF (Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais) não se aplica ao caso em apreciação, porque a questão controversa está vinculada à interpretação de matéria de natureza constitucional.
5. Ação rescisória, em juízo rescindendo, em parte, julgada procedente para rescindir a decisão impugnada, e, em juízo rescisório, no rejugamento da causa, dar provimento ao recurso especial do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Revisora) e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.818 - PR (2007/0197237-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS com amparo no art. 485, V (violação a disposição literal de lei), contra Celda Maria Tramuja da Costa e Silva, com o objetivo de rescindir decisão singular, proferida pelo Ministro Paulo Gallotti no REsp nº 644.860/PR, que negou provimento a recurso especial, também manejado pela autarquia autora, nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS Nº 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE.

- 1. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.*
- 2. Precedentes.*
- 3. Recurso a que se nega provimento.*

A pretensão do INSS, em síntese, está fundada no argumento de que a aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte a 100% do salário-de-benefício, viola o próprio art. 75 da Lei nº 8.213/91 e os arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Afirma que no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte o entendimento sobre a matéria está pacificado em sentido diverso do adotado na decisão rescindenda, que por tal motivo deve ser reformada, para que outro julgamento da causa seja realizado.

Busca a autarquia, ainda, obter determinação judicial que obrigue a beneficiária à devolução dos valores que foram pagos em razão da majoração de percentual prevista na Lei nº 9.032/95.

Concluída regularmente a instrução do feito, ouvido, o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal opinou (fls. 200/208) pela procedência do pedido.

É o relatório.

À revisão. (RISTJ, art. 237).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.818 - PR (2007/0197237-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Verificado que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 31/8/2005 (fl. 138) e que a ação rescisória foi ajuizada em 10/8/2007, tendo a instrução do feito observado a forma legal, conheço da ação.

Inicialmente, cumpre assinalar que a vedação inscrita na súmula 343/STF (Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais) não se aplica ao caso, porque a questão controversa está vinculada à interpretação de matéria de natureza constitucional.

No mérito, merece acolhida a pretensão do INSS no que se refere ao argumento de que a aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte a 100% do salário-de-benefício, viola o próprio art. 75 da Lei nº 8.213/91 e os arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, infringindo diretamente o ato jurídico perfeito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, afirmou que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela norma vigente na data em que forem concedidos, sendo indevida, em decorrência, a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos antes sua vigência, não sendo cabível aplicar ao caso o critério da lei que seja mais benéfica. Nesse sentido, dentre outros, os julgados:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE - AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA ACIDENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Lei 9.032/95 não podem ser revisados com respaldo nos índices de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajustes nela previstos. Precedentes: RE 597.389 - QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 21/08/09, RE 416.827 e RE 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/10/07. 2. Ainda que os benefícios possuam natureza acidentária, como é o caso do auxílio-acidente, sobre eles não incidirão os efeitos financeiros veiculados pela Lei 9.032/95, sendo certo que a aplicação retroativa do diploma legal em tela violaria os artigos 5º, XXXVI, e 195 da Constituição Federal. Precedente: RE 613.033, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 09.06.11.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RE nº 613.155/SP, **Ministro Luz Fux**, DJe 19/9/2011)

B - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes.

- A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes.

- Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes.

- A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (AgRg no RE nº 461.904/SC, **Ministro Celso de Mello**, DJe 29/8/2008)

Nesse sentido, revendo o entendimento sobre o tema, em sintonia com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, esta Corte passou a decidir a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o emprego de semelhante exegese, como se verifica:

A - AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. MAJORAÇÃO. LEIS NºS 8.213/91 e 9.032/95. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 195, § 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 75 DA LEI Nº 8.213/91. POSICIONAMENTO DO C. PRETÓRIO EXCELSO SOBRE A MATÉRIA. NOVO POSICIONAMENTO DA E. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA Nº 343 DO C. STF. AFASTADA. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA EXECUÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. PEDIDO DENEGADO.

I - A e. Terceira Seção desta Corte, seguindo posição adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 415.454/SC e 416.827/SC, alterou seu entendimento sobre a matéria dos autos, relacionada à possibilidade de incidência de lei nova mais benéfica sobre o cálculo de benefício de pensão por morte em manutenção (Precedente: EREsp nº 665.909/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJe de 27/5/2008).

II - Novo posicionamento adotado no sentido da impossibilidade de incidência da lei nova mais benéfica. Entendimento em contrário ensejador de violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, conforme juízo prolatado pelo c. Pretório Excelso.

III - Havendo pronunciamento do c. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria dos autos, dando ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 interpretação compatível com a Constituição Federal, afasta-se o óbice da Súmula nº 343/STF.

*IV - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é cabível a restituição de valores recebidos à título de benefício previdenciário em cumprimento a decisão judicial posteriormente rescindida. Pedido rescisório procedente. (AR nº 4.185/SE, **Ministro Felix Fischer**, DJe 24/9/2010)*

B - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. VERBETE SUMULAR 343/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 75 DA LEI 8.213/91, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95, AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. NÃO-CABIMENTO. ORIENTAÇÃO PLENÁRIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO DE ORDEM NO RE 597.389/SP. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Presente matéria de cunho constitucional, não cabe a aplicação do enunciado sumular 343/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício (EResp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 14/3/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07), ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, passou a adotar o posicionamento segundo o qual os benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes.

4. Recentemente o STF reafirmou esse norte jurisprudencial plenário ao julgar a Questão de Ordem no RE 597.389/SP.

5. Pedido julgado procedente. (AR nº 3.252/AL, **Ministro Arnaldo Esteves Lima**, DJe 12/5/2010)

C - AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. NÃO RESTITUIÇÃO DE VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Tendo a matéria tratada nos autos já sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, afigura-se a sua natureza constitucional, devendo ser afastada a aplicação da súmula 343 do STF.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial para ajuizamento de ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado material, o qual somente ocorre quando esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso, sendo incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos diversos.

3. Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, a revisão dos benefícios previdenciários obedecem ao princípio do tempus regit actum. Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deverá se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários.

4. Se a segurada recebeu benefício previdenciário a maior, de boa-fé, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça.

5. Ação rescisória julgada procedente para acompanhar o recente entendimento exarado pela Terceira Seção, com a ressalva do ponto de vista da Relatora. (AR 3.809/AL, **Ministra Maria Thereza de Assim Moura**, DJe 6/2/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp nº 968.076/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe 26/3/2008)

Portanto, em juízo rescindendo, deve ser desconstituída a decisão impugnada, que equivocadamente dispôs que a Lei nº 9.032/95 deve incidir imediatamente, inclusive sobre os benefícios que, em percentual menor, foram concedidos antes de sua vigência.

Contudo, no que se refere à devolução da importância que foi paga à segurada com amparo no direito que ora se afasta, o pleito não merece provimento, uma vez que os valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé não são passíveis de devolução ou desconto.

Realmente, a jurisprudência iterativa desta Corte enuncia que os valores que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido, como se demonstra:

A - ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. ERRO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.274.874/RS, Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe 23/2/2012)

B - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA POSTERIORMENTE JULGADA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ.

1. É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda que objeto de ação rescisória julgada procedente, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (AgRg no Ag nº 1.127.425/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 8/9/2009).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 28.551/SC, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe de 5/12/2011)

C - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO.

1. Na forma dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de cumprimento de decisão judicial, quando presente a boa-fé do segurado.
2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pela embargada possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes.
3. (...).
4. (...).
5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag nº 1.234.468/SP, Relator o Ministro **OG**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, DJe 21/11/2011)

Pelo exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para o fim de rescindir a decisão singular impugnada, e, em juízo rescisório, rejugando a causa, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido da segurada, parte autora, invertido os ônus da sucumbência estabelecidos pelo Tribunal **a quo**, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060, de 1950, se for o caso.

Na presente ação rescisória, condeno a ré ao pagamento dos honorários de advogado da autarquia autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, também com observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.818 - PR (2007/0197237-3)

VOTO-REVISOR

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Como se viu do relatório, lançado aos autos pelo ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, trata-se de Ação Rescisória, ajuizada pelo INSS, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir decisão monocrática, proferida no REsp 644.860/PR, da lavra do eminente Ministro Paulo Gallotti, que negou seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE. 1. Esta Corte firmou a compreensão no sentido de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador. 2. Precedentes. 3. Recurso a que se nega seguimento. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ELEVAÇÃO DO SEU COEFICIENTE - LEI NOVA INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - As Leis nºs 8.213/91 e 9.035/95 devem incidir imediatamente sobre todos os benefícios de pensão, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos, majorando o benefício de 80% para 100%, respectivamente. 2 - Não se trata de aplicação retroativa da lei nova, mas sua aplicação imediata" (fl. 62). Aponta o recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535, II do Código de Processo Civil, afirmando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que teria sido omissa quanto à aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/91. No mérito, alega violação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, sustentando a impossibilidade de lei nova alcançar os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. O inconformismo não merece acolhimento. Colhe-se, no que interessa, do voto condutor do acórdão da apelação: "Com a edição da Lei nº 9.032/95, o art. 75 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: (...). No julgamento da apelação cível nº 2002.04.01.026841-5/RS, realizado em 21/11/2002, o relator o Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal Celso Kipper, esta Turma, fundada em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sufragou a orientação no sentido de 'as leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 devem incidir imediatamente sobre todos os benefícios de pensão, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos, majorando o benefício de 80% para 100%, respectivamente'. Destaco precedente daquela superior instância: (...) Dessa forma, a autoral faz jus à majoração de sua pensão por morte para 100% do salário-de-benefício" (fl. 60 vº). Ora, da simples leitura percebe-se que o aresto impugnado não padece de nenhum dos apontados vícios. A pretensão deduzida nos autos foi analisada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado todas as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas. De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissor, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente. 2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Recurso especial conhecido. (REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 24/2/2003). **No mérito, a controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma. Esta Corte firmou a compreensão de que a nova**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador. Confirmam-se: A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE. - Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto. - O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos". (EResp nº 311.302/AL, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 16/9/2002). B - " PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, ut arts. 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidas em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência. 2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. 3. Recurso não conhecido". (REsp nº 345.678/AL, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 2/9/2002). **Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se"** (fls 117/120e).

Sustenta o autor, em apertada síntese, que a aplicação retroativa do art. 75 da Lei 8.213/0 afronta o disposto no referido dispositivo legal e nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF/88.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou a impossibilidade de aplicação retroativa do art. 75 da Lei 8.213/91, porquanto o benefício previdenciário deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época da sua concessão. Alega, ainda, que não há fonte de custeio para que a alteração legal atinja situações jurídicas definitivamente constituídas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta a inaplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso dos autos, à consideração de que a decisão rescindenda ofendeu regra constitucional, sendo que a presente ação visa o restabelecimento da aplicação da norma violada.

Pede, a final, a rescisão da decisão que determinou a revisão da pensão em tela, com o reconhecimento da improcedência do pedido, bem como a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recebidos.

Em contestação, pugna a ré pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, e 301, X, do Código de Processo Civil, de vez que a existência de controvérsia acerca da interpretação de disposição legal não enseja o ajuizamento de Ação Rescisória, incidindo, **in casu**, a Súmula 343/STF.

No mérito, defende a aplicação imediata do art. 75 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, além de ser descabida a devolução de valores recebidos de boa-fé, pela ré e por sua procuradora, que, ademais, possuem natureza alimentar.

O Ministério Público Federal opina pela procedência da Ação Rescisória.

Acompanho, integralmente, o eminente Relator, pelos mesmos fundamentos expendidos no voto proferido por Sua Excelência.

Registre-se, preliminarmente, a observância do prazo decadencial de dois anos, para o ajuizamento da presente Ação Rescisória, previsto no art. 495 do Código de Processo Civil, em face do disposto no enunciado da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

"O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

Esclareça-se, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 343/STF à hipótese ora em apreciação, tendo em vista o entendimento consolidado desta Corte, no sentido da não incidência do referido enunciado, em relação à matéria de natureza constitucional, como se infere do seguinte precedente da Terceira Seção desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM PEDIDO PROCEDENTE.

1. Tendo a matéria tratada nos autos já sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, afigura-se a sua natureza constitucional, devendo ser afastada a aplicação da súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

343 do STF.

2. Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, a revisão dos benefícios previdenciários obedecem ao princípio do tempus regit actum. Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deverá se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários.

3. Ação rescisória julgada procedente para acompanhar o recente entendimento exarado pela Terceira Seção, com a ressalva do ponto de vista da Relatora" (STJ, AR 2927/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2009).

Quanto ao mérito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, estabeleceu orientação no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário de pensão por morte regula-se pela legislação vigente à época de sua concessão, conforme se depreende da seguinte ementa:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio **tempus regit actum** quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). **15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.** 16. **No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.** 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido" (STF, RE 415.454/SC, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 26/10/2007).

A orientação emanada da Corte Constitucional encontrou ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. NÃO CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei nº 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Impossibilidade de restituição das parcelas a maior recebidas em razão da majoração do benefício de pensão por morte tendo em conta os princípios da boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos.

3. Pedido parcialmente procedente" (STJ, AR 4019/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 08/10/2012).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. MAJORAÇÃO. LEIS NºS 8.213/91 e 9.032/95. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 195, § 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 75 DA LEI Nº 8.213/91. POSICIONAMENTO DO C. PRETÓRIO EXCELSO SOBRE A MATÉRIA. NOVO POSICIONAMENTO DA E. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA Nº 343 DO C. STF. AFASTADA. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA EXECUÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. PEDIDO DENEGADO.

I - A e. Terceira Seção desta Corte, seguindo posição adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 415.454/SC e 416.827/SC, alterou seu entendimento sobre a matéria dos autos, relacionada à possibilidade de incidência de lei nova mais benéfica sobre o cálculo de benefício de pensão por morte em manutenção (Precedente: EREsp nº 665.909/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJe de 27/5/2008).

II - Novo posicionamento adotado no sentido da impossibilidade de incidência da lei nova mais benéfica. Entendimento em contrário ensejador de violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, conforme juízo prolatado pelo c. Pretório Excelso.

III - Havendo pronunciamento do c. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria dos autos, dando ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 interpretação compatível com a Constituição Federal, afasta-se o óbice da Súmula nº 343/STF.

IV - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é cabível a restituição de valores recebidos à título de benefício previdenciário em cumprimento a decisão judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente rescindida.

Pedido rescisório procedente" (STJ, AR 4185, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 24/09/2010).

No caso dos autos, em consonância com o entendimento expendido, não há que se falar na incidência do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, ao benefício da autora, uma vez que concedido em 14/06/1987 (fl. 27e).

Por fim, a pretensão de restituição dos valores recebidos pela ré, por força de decisão judicial acobertada pela manto da coisa julgada, não merece prosperar, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que percebidos de boa-fé.

A propósito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DAS LEIS Nº 8.213/91 E 9.032/95. LEI APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Assentada está a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão de benefício concedido anteriormente à Lei nº 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor.

II - Por força dos princípios da boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos, não é cabível a restituição de benefício previdenciário eventualmente recebido, em cumprimento a decisão judicial posteriormente rescindida.

III - Ação rescisória procedente" (STJ, AR 3.939/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Rev. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 08/06/2011).

Ante o exposto, acompanho integralmente o eminente Relator, para julgar procedente, em parte, a Ação Rescisória, para rescindir a decisão proferida no REsp 644.860/PR, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido da segurada, nos termos do voto prolatado por Sua Excelência.

É o voto-revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0197237-3 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.818 / PR

Números Origem: 200270000717458 2002700007174584 200400378127

PAUTA: 28/11/2012

JULGADO: 28/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
RÉU : CELDA MARIA TRAMUJAS DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Revisora) e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.